



A relação sociedade-sistema e a funcionalidade do Direito na abordagem ontopsicológica

Tarcísio Meneghetti ¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo apresentar, a partir da abordagem ontopsicológica de Antonio Meneghetti, a possibilidade do direito como autopoiese ôntico-humanista na verificação da funcionalidade para o corpo social. O direito enquanto objeto geral é exigência racional humana para organizar a convivência social, mas na situação específica pode também se tornar elemento do sistema que faz coerção contra a própria sociedade e seus indivíduos. A partir do critério de funcionalidade seria possível vislumbrar a atualização contínua do direito em função do social enquanto orgânico. A metodologia utilizada é a dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito. Sociedade. Funcionalidade. Ontopsicologia.

The Society-System Relationship and Functionality of Law in the Ontopsychological Approach

Abstract: The present research aims to present, from Antonio Meneghetti's ontopsycho-logical approach, the possibility of law as an ontic-humanist autopoiesis in the verification of functionality for the social body. The law as a general object is a rational human requirement to organize social coexistence, but in the specific situation it can also become an element of the system that coerces society itself and its individuals. From the criterion of functionality, it would be possible to envision the continuous updating of law in terms of the social as organismic. The methodology used is deductive, through bibliographic research.

Keywords: Law. Society. Functionality. Ontopsychology.

La Relación Sociedad-Sistema Y La Funcionalidad Del Derecho En El Enfoque Ontopsicológico

Resumen: El presente trabajo tiene como objetivo presentar, desde el enfoque ontopsicológico de Antonio Meneghetti, la posibilidad del derecho como autopoiesis ôntico-humanista en la verificación de la funcionalidad para el cuerpo social. El derecho como objeto general es un requisito humano racional para organizar la convivencia social, pero en la situación específica también puede convertirse en un elemento del

¹ Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, em programa de dupla titulação com a Università Degli Studi di Perugia; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Programa de Mestrado em Direito das Migrações Transnacionais e do curso de Direito, na UNIVALI. Professor nos cursos de pós-graduação e em Direito na Antonio Meneghetti Faculdade. E-mail: tmeneghetti88@gmail.com

sistema que coacciona a la sociedad misma ya sus individuos. Desde el criterio de la funcionalidad, sería posible vislumbrar la continua actualización del derecho en términos de lo social como organísmico. La metodología utilizada es deductiva, a través de la investigación bibliográfica.

Palabras clave: Derecho. Sociedad. Funcionalidad. Ontopsicología.

Introdução

Grossi (2007), ao apresentar a ideia de mitologia jurídica utiliza o exemplo de que para muitas pessoas a lei não parece ser vista como uma manifestação racional humana para melhor organização da vida comunitária, e sim como um objeto caído do alto cuja razão de existência é apenas o controle social. O sujeito, ao perceber o direito desta perspectiva, vislumbra a lei como algo externo, que apenas deve ser tolerada e obedecida para se evitar a sua violência punitiva por meio da sanção. Em uma situação como esta o direito parece estar muito longe de qualquer dimensão humanista. Grossi usa este exemplo para demonstrar como o direito vem perdendo, diante dos cidadãos, a capacidade de convencê-los a ser algo além de simples violência.²

Em parte o direito – e não apenas o contemporâneo – é exercício do controle social por meio da força coercitiva do Estado e de outras instituições no decorrer da história. Mas por outro o direito não pode ser resumido a apenas isto, pois do contrário a sua própria existência não se justificaria

completamente. O direito, antes de ser coerção e controle, é uma exigência para organização da vida em sociedade, tal como já assinalava Romano (1967, 1983) em sua concepção institucionalista. O ser humano não é pensável fora da sociedade, e esta se organiza por meio de regras do mundo jurídico. Portanto, parecem existir duas manifestações diferentes do fenômeno jurídico, sendo uma a do direito como decorrência da racionalidade humana e, portanto, uma atividade lógica necessária, e outra um instrumento de controle social. No cotidiano estas duas manifestações podem se mesclar de tal forma de ser difícil distingui-las e isolá-las completamente, o que não livra o cientista do direito de saber separar estas realidades, pois isto é imprescindível para uma operacionalização mais funcional do direito.

Este artigo explora o pensamento de Antonio Meneghetti acerca do direito enquanto instrumento para atualização da organização social tendo em vista as próprias exigências contextuais, conforme o critério de funcionalidade. Para isto explora-se o argumento de Meneghetti em suas obras dedicadas ao fenômeno jurídico na qual pensa o direito dentro da perspectiva da relação entre sociedade e sistema. O direito é exigência da vida social, mas é também mecanismo, engrenagem do sistema.

² Grossi (1997, 2011) é historiador do direito bastante focado no período medieval, e tem como um de seus principais aspectos de pesquisa aquele da relação entre ordem jurídica e ontologia tendo em vista a cosmologia medieval.

Nisso retoma a distinção já apresentada. Este trabalho tem como objetivo apresentar a leitura proposta por Meneghetti do fenômeno jurídico no contexto da abordagem ontopsicológica³, demonstrando que nesta linha de pensamento seria possível discernir um critério para operacionalização do direito em contínua vantagem (funcionalidade) ao corpo social, por meio daquilo que o autor apresenta como autopoiese ôntico-humanista do direito. A metodologia utilizada é a dedutiva, por meio de pesquisa bibliográfica.

2 O organísmico do social

Para Meneghetti, A. (2022, p. 312) o direito nasce como exigência da racionalidade humana, pois fornece o critério para a convivência entre múltiplos indivíduos humanos. Ainda que todos os humanos integrem aquilo que poderia ser definido como identidade humana, cada um é também identidade individual.⁴ Tão logo existem dois ou

³ Para uma introdução à abordagem ontopsicológica proposta por Meneghetti sugere-se o estudo de seu *Manual de Ontopsicologia* (2012).

⁴ Dentro da abordagem ontopsicológica isto se explicita mais facilmente na distinção entre os conceitos de Em Si ôntico e constante H. Para Meneghetti (2012, p. 60) a constante H seria: “intencionalidade de natureza no específico humano. Valor prioritário elementar deduzido da intrínseca forma que individua e específica o humano enquanto tal e o distingue de todas as outras formas ou modos de existir, ou fenomenologias do ser. [...] A constante H é o constituinte formal de toda a fenomenologia humana enquanto atividade em desenvolvimento ordenado que especifica o humano enquanto tal no sistema cósmico”. Neste sentido o Em Si ôntico diz respeito à identidade individual de um específico humano, que por sua vez está sempre coligada ao horizonte maior da constante H, que é aquilo que identifica os humanos em geral, distinguindo-os das demais identidades no

mais indivíduos humanos vivendo em um mesmo contexto surge a necessidade de definir critérios de convivência.⁵ Neste sentido, o princípio ontológico do direito consiste em “*como configurar a racionalidade de comportamento em um pluralismo de identidades de natureza*” (MENEGHETTI, A., 2022, p. 314).

O objeto geral do direito, neste sentido, é a “convivência das identidades de natureza (homens)” (MENEGHETTI, A., 2022, p. 314), ou seja, isto seria a razão primeira da existência do fenômeno jurídico, presente em qualquer contexto histórico humano. Meneghetti parece compartilhar da percepção dos antigos romanos de que o direito decorre naturalmente da forma de existir do ser humano enquanto ente sociável, consagrada na fórmula de ‘*ubi societas, ibi ius*’⁶.

Depois desta percepção de objeto geral do direito logo se percebe que para cumprir esta exigência primária o direito se manifesta de diversos modos no tempo e no espaço. Daqui a ampla variação do fenômeno jurídico conforme as

sistema cósmico. Portanto, há algo idêntico em todos os humanos, a constante H, e também cada indivíduo é único enquanto Em Si ôntico.

⁵ O argumento da exigência de racionalidade para organizar vida em sociedade é também desenvolvido por Meneghetti, A. em ‘*A crise das democracias contemporâneas*’ (2007).

⁶ A ideia de que onde há sociedade ali existe também o direito provém da percepção de que o ser humano se manifesta como ente sociável. Esta abordagem influenciou uma série de doutrinas jurídicas ao longo dos tempos, e mais recentemente está na base das diversas visões pluralistas do direito, que compreendem o fenômeno jurídico mais do que criação específica estatal como decorrência de uma exigência humana de regulamentar as relações no interior de cada grupo. Para aprofundamentos ver Meneghetti, T. (2017, 2022).

circunstâncias específicas históricas. Depois do objeto geral “irrompe a situação histórica – situação de família, empresa, nação, delito, vítima, delinquente, etc. – que cria novidade de ambiente, de fatos, de relações, de acontecimento etc” (MENEGHETTI, A., 2022, p. 314-316). Meneghetti exemplifica que viver no Pólo Norte é diferente de viver na África, em tempos de paz diferente de tempos de guerra, e assim por diante. Desse modo, constata-se um objeto específico do direito para além daquele geral, agora voltado exclusivamente à realidade específica de um grupo de pessoas convivendo em um contexto histórico e espacial definido. O objeto específico “deve ser escolhido, individuado e isolado no *contexto de situação*”.

Dessa análise resulta que a existência da lei é a lógica deste objeto específico em situação entre iguais (MENEGHETTI, A., 2022, p. 316), isto é, o modo como se estabelece o critério de convivência em um contexto específico. Com isto se dá a passagem da dimensão lógica àquela prática, porque se primeiro a lei decorre de exigência racional humana (objeto geral do direito) logo ela se torna instrumento histórico prático de organizar a vida no interior de um certo grupo (objeto específico), “portanto a lei e o direito se restringem em modo prático, porque a lei é prática, física, histórica, explícita, é código, é o modo como a coisa é entendida, definida e dividida” (MENEGHETTI, A., 2022, p. 316).

Quando se adentra o objeto específico do direito, isto é, tal como se dá o direito em um contexto determinado

de pessoas aí se pode perceber que o direito sofre as variações das diversidades sociais, econômicas, ideológicas, etc, porque o direito já começa a se manifestar como sistema. Neste sentido Meneghetti parece compreender o direito como uma exigência da racionalidade humana que existe em qualquer contexto humano, mas depois cada grupo de indivíduos em convivência determina um modo próprio de regulamentar a própria coexistência, e aqui as regras estabelecidas não necessariamente são as mais funcionais para aquele contexto. Portanto, dizer que o direito é uma exigência racional não é sinônimo de que todo direito historicamente estabelecido seja o mais funcional àquele grupo em todos os momentos. Isto parece se tornar mais evidente quando Meneghetti, A. (2022, p. 318) afirma:

A lei é boa se é próxima ao critério da racionalidade ontológica do homem, em função humanista. Todavia, a lei não é discutível e os cidadãos devem sempre recordar que *dura lex sed lex*: é uma lei violenta, mas é a lei. Nesse princípio já aparece o sistema, o juiz, ou seja, um operador de justiça, que não entra no mérito no fato de que se a lei seja justa ou injusta. Isso é sensibilidade cidadã e em particular diz respeito aos políticos. Na verdade, enquanto o juiz deve garantir a *funcionalidade da lógica da lei*, o político deve garantir a *funcionalidade da lei*, ou qual lei é mais funcional ao contexto.

Neste trecho se explicita que, na visão de Meneghetti, nem todas as leis são igualmente funcionais para o ser humano individual e na coletividade. Leis melhores seriam aquelas mais próximas ao critério da racionalidade ontológica humana. Ainda assim o fato de uma lei não ser a mais funcional não autoriza a sua desobediência, e obriga os próprios

juízes a aplicarem-na, pois estes possuem por função garantir a funcionalidade da lógica da lei, isto é, fazê-la concreta depois de definida pelo corpo político que representa os cidadãos. Quem deve saber identificar as leis mais funcionais ao contexto é o político. Aqui se delinea a enorme responsabilidade do líder político, mas também dos cidadãos na deliberação acerca de como identificar e elaborar as melhores leis na situação historicamente definida.

Não é pensável uma sociedade sem sistema. Mais cidadãos, no conviver em conjunto, devem estabelecer uma regra pela qual cada cidadão renuncia a uma parte da própria liberdade, para ganhar uma segurança superior. Uma vez que se deliberou de emitir uma lei, é necessário observá-la, porque é um contrato que já foi estabelecido pelas partes de todo o grupo real ou representado. Se se quer mudar a lei, deve-se iniciar o processo da discussão democrática segundo regras preestabelecidas. (MENEGHETTI, A., 2022, p. 318-320).

As leis, assim, são aquilo que determinam o modo de convivência conforme escolhido pelos cidadãos a cada momento. Quando uma lei não é mais entendida como adequada ou funcional, pode-se iniciar o movimento dialógico de alteração desta, conforme as regras anteriormente elaboradas pelo próprio grupo. A existência da sociedade não é pensável sem o sistema, e pela racionalidade jurídica é possível aprimorar o funcionamento deste sistema em prol de uma melhor organização daquela coletividade.⁷ O critério é o da

⁷ “Isso significa que na materialidade do ter, permanece soberana a racionalidade do direito, porque essa é a emanção direta da inteligência, do espírito que no seu possível criou um *corpus*, uma corporação, um sistema, um modelo que depois todos usam como denominador universal:

funcionalidade e será explicitado mais detalhadamente adiante. Antes é importante trazer algumas considerações acerca da relação entre sociedade e sistema, porque é no interior desta dialética que melhor se compreende a indispensabilidade da racionalidade jurídica.

2.1 A relação sociedade-sistema

Se o direito preenche uma função fundamental que decorre da realidade humana enquanto ente sociável é necessário o aprofundamento acerca do que constitui a sociedade, pois é a partir da individuação desta que se forma aquilo que se denomina ‘sistema’. A compreensão mais adequada da dialética entre sociedade e sistema, na visão de Meneghetti (2019a, p. 16), é possível a partir do conceito de ‘organísmico do social’, que seria:

[...] uma ação de inseidade que, para o nosso parâmetro racional, em primeira fase é invisível, indecifrável, não calculável; sucessivamente e contemporaneamente é ela a justificante, isto é, a razão pela qual se dá aquele concreto e aquele modo de concreto. O organísmico é o uno, o síncrono histórico de alma e corpo, psique e matéria, órgão e sensibilidade psíquica. O termo ‘organísmico’ indica quando, em uma ordem racional, se encarna e se estrutura uma individuação histórica em pleno regime.

quando se entra em discussão, afirma-se ‘isto é meu’, ‘isso é seu’, etc, não se pode mais fazer a discussão direta entre a pessoa e o objeto”. (MENEGHETTI, A., 2022, p. 320). Não se pode mais fazer discussão direta porque esta deve ser mediada pela lei, isto é, a lei estabelece o modo de como se dá a relação entre a pessoa e o objeto. A racionalidade do direito é o instrumento que permite articular e aprimorar o sistema e, por conseguinte, o modo de interações entre as pessoas em certo contexto.

Para compreender-se melhor este conceito talvez seja necessário recorrer à própria explicação do termo ‘organísmico’ segundo a concepção do autor, pois esta noção surge, antes de ser aplicada ao contexto de sociedade, como a um conceito para expressar aspecto da realidade individual humana. No *Dicionário de Ontopsicologia* encontra-se a seguinte definição: “conjunto de funções materiais e psíquicas para uma unidade de ação. Contexto psicobiológico e espiritual. Presença do Em Si ôntico⁸ no orgânico humano” (MENEGETTI, 2012, p. 198). Agora se acrescenta o que o autor traz por ‘organismo’: “conjunto de partes síncronas entre si, coordenadas a um ou mais efeitos, e dotado de semovência autônoma. Diversas forças com escopo funcional a si mesmo” (MENEGETTI, 2012, p. 199).

Na noção de organismo se compreende que este representa o conjunto de órgãos e funções do corpo humano, e que este conjunto não funciona de modo aleatório, mas segundo uma lógica que é aquela do escopo funcional para a própria individuação. Já com o conceito de organísmico introduz-se o elemento psíquico que explica esta lógica. Em síntese, assim como um conjunto de órgãos e funções materiais e psíquicas representa uma pessoa individual, um conjunto de pessoas individuais em certo contexto dá origem ao social, que por sua vez também possui uma dimensão organísmica. Por

⁸ “Em Si ôntico: centralidade do ser. Princípio ôntico-existencial no homem. Projeto-base de natureza que constitui o ser humano. Princípio formal inteligente que faz autóctise histórica”. (MENEGETTI, 2012, p. 84).

organísmico do social entende-se a sociedade enquanto um organismo com certa identidade psíquica. A sociedade, assim, não é um conjunto aleatório de indivíduos, mas um ente bastante complexo.

Por outro lado, quando indicamos o conjunto corpóreo humano com o termo ‘organismo humano’, referimo-nos a um conjunto ordenado a um escopo. O organismo é um lugar onde a vida age, não como uma força qualquer, mas como força ordenada, isto é, formalizada e precisada para específicas funções e para específicos efeitos. O conceito de ‘organísmico do social’ introduz uma nova metodologia na análise de fato da sociedade: o social é visto como uma projeção semelhante à análise objetiva que cada um de nós faz no interior de si próprio. (MENEGETTI, 2019a, p. 16).

A partir do conceito de ‘organísmico do social’ é possível a análise objetiva de certo corpo social enquanto uma identidade específica. Desse modo assim como pode-se analisar um indivíduo e suas escolhas existenciais, se são mais ou menos funcionais para si, é possível verificar a realidade de um corpo social por meio das decisões tomadas no seu interior e que impactam as suas partes (indivíduos que integram aquele corpo social) e o corpo como um todo. Isto porque, para Meneghetti (2019a, p. 20), a sociedade é “o precipitado psicossomático de uma enorme capilaridade psicológica que depois se determina em erro, em contradição a todos aqueles valores prioritários que compreendemos dentro de cada um de nós”. Assim como o indivíduo pode escolher de modo inferior para si porque movido por uma informação inconsciente também a

mesma situação pode ocorrer no fato social. Por isto:

Para ser um sério sociólogo é necessário começar a compreender que a sociedade é um organismo, portanto o que acontece externamente é pré-orientado por um interior no qual todos somos agentes. Agente prioritário é o grupo mais forte, segundo uma constelação semântica⁹ do inconsciente humano que, depois, externamente resulta em poder político, ideológico, tecnológico. (MENEGETTI, 2019a, p. 22).

Neste ponto é importante compreender aquilo que se entende por sistema e sua relação com a configuração do corpo social. Meneghetti assinala que na convivência de múltiplos indivíduos se dão os modos de relações e estes se tornam regras entre as partes, coagindo cada um a observá-las. Assim o sistema surge como a regulação do poder por si, pois aquelas relações diretas entre indivíduos passam a ser mediadas a partir de regras definidas. A sociedade é um corpo entendido por organísmico do social, mas no seu interior as relações estabelecidas entre os indivíduos dão origem ao sistema, à padronização dos comportamentos e a todo conglomerado de regras e institutos que passa a presidir o próprio funcionamento do corpo social. Por isto pode-se dizer que o “o Estado é feito e sofrido por cada um de nós” (MENEGETTI, 2019a, p. 81).

Por sistema pode-se compreender toda a padronização da gramática e da linguagem que permite a interação entre os indivíduos, todas as convenções técnicas, científicas, ideológicas,

estéticas, todo o conjunto de leis (portanto o direito) bem como os aspectos em geral que estabelecem os modos definidos como adequados de se proceder em certo contexto.¹⁰

Sistema não é apenas a lei, o direito, mas todo o conjunto de regras que estabelecem a padronização do comportamento naquele contexto. E toda esta padronização não faz somente por meio de regras jurídicas, mas na intersecção com regras provenientes dos mais diversos campos profissionais, econômicos, artísticos, intelectuais, etc. Tudo isto integra o sistema, que mais que este ou aquele aspecto é uma forma lógica que estrutura o poder de coagir as pessoas a viverem conforme certos padrões definidos. Ou melhor: “por ‘sistema’ não entendo o Estado ou o partido, mas a forma lógica que determina e gere o poder manifesto que depois chamamos Estado, leis, juízes, impostos” (MENEGETTI, 2019a, p. 86). O Estado, as leis, bem como tudo aquilo que foi citado acima não são mais que exposições do sistema, manifestações

⁹ Para aprofundamentos acerca das constelações semânticas no inconsciente humano ver MENEGETTI (1995).

¹⁰ Em outra obra Meneghetti (2015, p. 165) trata da distinção entre cultura e civilização, sendo a primeira a atitude individual em relação à segunda. A civilização, por sua vez, envolve todas as instâncias que estabelecem o modo de viver em certo contexto: “uma civilização compreende tanto o ambiente geográfico e físico, como as regras e perspectivas que regem as relações do indivíduo diante do mundo externo e dos seus semelhantes; envolve tanto as estruturas econômicas dos modos de produção e de repartição das riquezas, como as estruturas sociais; tanto as normas e as intenções que inspiram a criação artística, como as técnicas de pensamento e, ainda, a dedução filosófica ou a indução científica; tanto a numeração romana, o cálculo integral ou o computador eletrônico, como os grandes sistemas epistemológicos que exprimem as integrações da natureza, do homem e do seu destino”.

que exteriorizam a forma lógica que coage as pessoas a viverem de certa maneira.

No entanto, dizer que as leis são parte e não todo o sistema não muda o fato de que as leis ocupam uma parte crítica do sistema, pois são elas que conferem poder e permitem que os indivíduos alterem o funcionamento do próprio sistema. A lei é um instrumento acessível à sociedade para modificar o sistema.

Retomando o que foi dito no início deste trabalho as leis (como manifestações do direito) resultam de exigência da racionalidade lógica humana para organizar a sua vida social. E estas mesmas leis, quando pensadas no contexto específico, na situação, são vistas como utensílios, engrenagens, que integram a movimentação da complexa máquina que se entende por sistema. Neste sentido a lei por um lado participa do processo de como “ensinar, como adestrar, como evangelizar o povo” (MENEGETTI, 2019a, p. 86), mas por outro oferece os meios para modificar o funcionamento do próprio sistema, afinal é pelo poder que os cidadãos possuem de propor a alteração das leis que se pode, de alguma forma, intervir na logística de proceder do próprio sistema.

As leis não podem definir e garantir uma ordem em absoluto: elas são utensílios nas mãos, contemporaneamente, do delinquente e do legal. Denominamos delinquente aquele que, de modo manifesto, não se adéqua. *As leis são somente palavras que definem o poder do momento do falante histórico ou do evento vencedor.* (MENEGETTI, 2019a, p. 87).

As leis não são o poder, mas definem o poder, concedem o poder, por isto a capacidade de mediação destas é momento indispensável do aprimoramento da convivência dentro de um contexto de sociedade. Meneghetti (2019a, p. 87) assinala que o sistema é “um organograma, uma máquina silogística”, ou seja, opera automaticamente, ainda que o seu modo de proceder, depois de definido, seja prejudicial às necessidades do corpo social.

No princípio as leis são uma exigência racional, mas depois podem se tornar também a palavra que estrutura o sistema que, em sentido prático, é aquilo que padroniza, com o uso da violência, o comportamento dos indivíduos. O interessante deste raciocínio é que a solução se dá por meio das próprias leis, porque é no exercício racional que se pode modificar a lei e torná-la mais funcional para o corpo social. Uma lei específica pode ser adequada em um momento e depois se tornar não funcional, mas neste caso surge a possibilidade racional humana de perceber a desatualização e operar o movimento de alteração na lei. Isto é possível por meio do critério da funcionalidade, aquele que permite a mediação contínua da racionalidade jurídica em prol das necessidades do corpo social.

Para existir a sociedade estabelece regras. Estas se tornam padronizações, sistema, que por sua vez passam a regulamentar a própria sociedade. Ou seja, aquilo que a sociedade cria depois se torna a máquina que a administra. Porém, com o recurso da lei a mesma

sociedade pode exercer o poder de responsabilmente conduzir as regras do sistema, atualizando-o continuamente visando a funcionalidade da própria sociedade.

2.2 Direito e funcionalidade

Feitas estas considerações é necessário trazer alguns apontamentos de como a operacionalização das leis por parte dos cidadãos em geral - e mais especificamente daqueles que são diretamente responsáveis, juristas e políticos -, pode ser instrumento de atualização da própria sociedade tendo em vista as suas exigências conforme o contexto.

Em *‘Direito e Funcionalidade’* Meneghetti fala na autenticação do direito a partir do critério da funcionalidade. O utilitarismo-funcional é uma das quinze características do Em Si ôntico e no *Dicionário de Ontopsicologia* é apresentado nos seguintes termos:

O seu critério ou ética é a evolução da própria identidade com preciso utilitarismo funcional. A moral do utilitarismo funcional implica que uma coisa é boa, inerente a uma individuação, se a identifica e exalta a sua função específica. O Em Si não quer o que é do outro, quer aquilo que é seu, o que o identifica. O conceito de utilitarismo-funcional não deve ser confundido com o de utilitarismo pragmático em sentido opressivo. Se nos apropriarmos de uma coisa que não nos pertence, essa faz mal, corrói por dentro, leva o estranho à alma, produzindo dor, impropriedade e inimizade. (MENEGETTI, 2012, p. 88).

Aplicando este entendimento à lógica da sociedade como organísmico pode-se observar que também a lei e o

direito podem proceder conforme a ideia de perseguir aquilo que é útil e funcional ao corpo social. Tendo em vista que após estabelecida a lei esta verifica uma ação como válida ou inválida se está conforme à regra e não se for útil, cabe sobretudo aos gestores do direito – em especial aos políticos – pensar a contínua atualização das leis tendo em vista as exigências de utilidade e funcionalidade. E por utilitarismo-funcional se entende, sobretudo, o reforço da identidade da individuação, ainda que neste caso esteja-se a falar de corpo social. Portanto, a lei é funcional se reforça o corpo enquanto conjunto, tendo em vista as suas exigências práticas existenciais. Portanto, critérios ideológicos podem ser utilizados desde que como mediações tendo por fim a funcionalidade do corpo e não como recursos finalizados em si próprios.

Finalidade da lei é o bem do próprio corpo social (assim é definido), seja em relação às partes componentes que ao conjunto das partes: deve ser um bem circular. Primeiro bem da lei é o coletivo, secundário o indivíduo. Mesmo se na natureza o indivíduo é o tijolo da ordem social, a lei deve pensar no conjunto; todavia, para salvaguardar esse conjunto não pode esquecer o tijolo. (MENEGETTI, 2019a, p. 140).

A finalidade deve ser o bem do corpo social porque a lei surge da própria convivência, logo sua função se volta primariamente ao grupo, e depois aos indivíduos. Meneghetti (2019a, p. 15) traz que *“o social é útero permanente onde o sujeito administra a própria possibilidade, isto é, a própria virtualidade para realizar aquilo do qual é dotado desde o nascimento”*, portanto o indivíduo se existe porque antes há a predisposição social, e se o corpo social

se arruína também o indivíduo tem suas possibilidades existenciais reduzidas.

Na sequência o autor apresenta três tipos de bases de bem (mínimas, médias, ideais), isto é, conteúdos que se devidamente protegidos pela lei podem auxiliar na elaboração de uma sociedade mais coerente com a sua própria identidade enquanto grupo. Por base mínima entende-se a sobrevivência, a exclusão da violência gratuita; por bases médias a interação vital que dá a manutenção da sanidade social; e por bases ideais o crescimento contínuo quantitativo e qualitativo. (MENEGETTI, 2019a, p. 140).¹¹

O problema está que, em geral, o direito procede a partir de uma autopoiese dóxica, e não por uma autopoiese ôntico-humanista. Isto é, o direito tende a se manifestar não necessariamente por meio de leis que permitiriam a realização das bases de bens apresentadas, mas segundo valores ideológicos que se estruturam conforme as dinâmicas estabelecidas no contexto, variando conforme o grupo de maior prevalência no poder a cada vez. Autopoiese dóxica é o movimento social que não age tendo em vista a identidade de natureza do corpo social, mas conforme valores estabelecidos historicamente, isto é, aos estereótipos¹² que prevalecem no contexto.

¹¹ As experiências humanistas ao longo dos tempos oferecem algumas indicações de como orientar uma vida comunitária a partir do critério de funcionalidade no direito. Ver Santos (2014).

¹² Estereótipo: “um pré-estabelecido como unidade de medida ou de igualdade a outros. Um modelo de comportamento geral que se faz referência de outros semelhantes e que se torna

Observa-se o que Meneghetti entende por autopoiese ôntico-humanista:

Objeto formal da ética é o ato humano prático, portanto a ética é a ciência diretiva dos humanos segundo a ordem racional prevista pela natureza. Isso, obviamente, conecta-se ao momento autopoietico ôntico-humanista. Autopoiético [...] é uma autoposição, um autofazer-se. A célula, em sentido biológico (esse não é um exemplo, mas uma referência concreta), põe-se por si, é um a priori irrefutável; qualquer que seja o modo ou a arte clínica dos médicos, a célula é apriorica a todas as determinações, as hipóteses, as elaborações ou as cirurgias. O orgânico racional ao qual me refiro é algo semelhante e encontra-se no humano conforme a como a natureza estruturou biológica e geneticamente. O universo do direito garante a si mesmo na medida em que confirma e acentua a capacidade de autorregulação ou autopoiese da ordem biológica humana.

Nota-se, portanto, que retorna a ideia de sociedade como um organismo, na perspectiva de organísmico do social. A autopoiese ôntico-humanista do direito seria o autofazer-se contínuo do direito a partir da própria natureza que constitui aquele corpo social. Assim como o organismo individual autopõe-se por meio da biologia o social pode se autopor continuamente a partir do direito. Isto desde que o social, por meio dos gestores jurídicos e políticos, decida em função da salvaguarda do corpo e não da doxa estabelecida.

Meneghetti (2019a, p. 155) afirma que a “a doxa invalida o princípio em si da lei”, pois a doxa é fim a si própria,

valor de apoio para individualizar segurança e razão dialética com a sociedade. Um comportamento típico aprovado e reconhecido, mas indemonstrado. Um comportamento caracterial aprendido do externo” (MENEGETTI, 2012, p. 99).

enquanto a lei existe como função ao corpo social. A doxa vê a si própria como fim, enquanto a lei deveria ser meio para satisfazer um fim que satisfaça as necessidades do social. Por isto uma lei estabelecida unicamente pelo critério da doxa é incapaz de salvaguardar o corpo social.

O direito pode adentrar a dinâmica da autopoiese ôntico-humanista por meio do processo de autenticação, a ser efetuado pelos gestores responsáveis pela área jurídica da sociedade. Na abordagem ontopsicológica por processo de autenticação entende-se “capacidade de desenvolver-se segundo a própria intrínseca virtualidade. Elementaridade formal de executar o cumprimento da própria posição virtual como indivíduo” (MENEGETTI, 2012, p. 29). O indivíduo, para realizar a si próprio conforme a própria identidade de natureza, precisa se autenticar, que consiste em superar a doxa introjetada e desenvolver-se conforme a própria natureza. Antes da autenticação o sujeito age conforme os modelos ensinados do externo, ainda que nem sempre funcionais à sua existência. Já no processo de autenticação a pessoa inicia a agir com base nas diretivas objetivas da própria identidade conforme posta pela natureza.¹³

Meneghetti emprega a expressão ‘autenticação’ para aludir ao fato de que o direito pode se tornar instrumento de reforço da identidade do corpo social

¹³ A apresentação do processo de autenticação em perspectiva existencial-psicológica pode ser encontrada em *Manual de Ontopsicologia* (2010), obra em que o autor delinea a aplicação da sua metodologia.

desde que opere como autopoiese ôntico-humanista, e para isto é necessário que os próprios operadores jurídicos e políticos sejam capazes de mediar esta autenticação do direito.

Os gestores do direito, se seguem no modo de operar os fundamentos exclusivos da doxa, podem fazer somente burocracia para a incolumidade pessoal e do próprio salário e, nos momentos mais críticos, devolver o mandato à responsabilidade política, que é o poder prioritário dentro de qualquer conjuntura-doxa. Nesse caso a verdade é absurda, mas é suficiente identificar o equilíbrio provisório para conter a violência discrepante do grupo. (MENEGETTI, 2019a, p. 156).

E mais adiante o autor acrescenta que é necessário uma *metanoia*¹⁴ crítica do direito, para que ultrapasse os limites da doxa e se torne instrumento de funcionalidade ao social. Do contrário, conforme Meneghetti (2019a, p. 156) “impõe-se exclusiva a *fenomenologia do processo jurídico*¹⁵, cujo critério fundante em parte é o Em Si ôntico como limite de tolerância, e em parte o choque histórico da doxa em ação”.¹⁶

¹⁴ Metanoia: “variação radical do comportamento para identificá-lo à intencionalidade do Em Si. Reorganização em evolução progressiva de todos os modelos mentais e comportamentais. A sua essência é o desinvestir-se continuamente do passado e o constituir-se sobre a funcionalidade imediata do sujeito aqui e agora, segundo a seleção do Eu a priori. Com esse termo, a Ontopsicologia entende uma *mudança do piloto Eu*: substituir o Eu formado pela doxa por aquele Eu sublimado pela intencionalidade do Em Si ôntico” (MENEGETTI, 2012, p. 172).

¹⁵ Para um estudo da fenomenologia do processo jurídico ver Branco e Lacerda (2022).

¹⁶ O autor destaca ainda que o critério ôntico-humanista no direito é aquilo que individua e apela à proporção, tal como expressado na ideia

Em muitas situações o direito se manifesta como exposição do sistema enquanto máquina que coage a sociedade a viver de acordo com pré-estabelecidos pela doxa. No entanto, a partir da autenticação do direito é possível à sociedade mediar uma interação mais adequada no seu interno, funcional às necessidades de cada contexto.

Considerações finais

O direito, enquanto objeto geral, decorre da exigência racional humana de organizar a convivência. A partir do momento em que coexistem indivíduos em relações surge a necessidade de estabelecer critérios que organizem a vida em comum. Esta lógica subsiste seja ao direito presente em comunidades primitivas como em sociedades altamente complexas estruturadas na lógica do Estado.

Depois do objeto geral o direito se manifesta também como particular nas situações históricas e neste ponto é sempre variável, sempre dependente das circunstâncias específicas de cada contexto no tempo e no espaço.

Porém, na medida em que o direito organiza a vida social tende também a se estabelecer como regras fixas, e a partir daí se tornar o mediador das relações entre as pessoas e os objetos.

Isto é, a pessoa passa a se relacionar com um objeto não diretamente, mas conforme determina a lei, que estabelece o modo aceito e não condenado de interação. Aqui o direito passa a integrar também a dimensão de sistema, como uma das engrenagens que executam a padronização da vida individual no seio da sociedade. O direito, neste aspecto, é também parte da máquina.

No pensamento de Antonio Meneghetti a sociedade não é conglomerado aleatório de indivíduos, mas um corpo organizado por uma lógica interna, naquilo que o autor denomina ‘organísmico do social’. A sociedade é viva e animada pelas relações desenvolvidas no seu interior pelos próprios membros. Neste aspecto joga papel fundamental o direito na primeira acepção, como exigência racional e natural.

Diante desta contradição, como pode o direito ser instrumento de aprimoramento social? Meneghetti apresenta que uma das incumbências essenciais do direito é aquela de ser o instrumento por meio do qual os cidadãos podem modificar as regras que estruturam a vida social, tornando-as mais atuais e adequadas às necessidades do contexto. Ou seja, pelo direito o indivíduo e a sociedade podem atualizar o sistema para torná-lo mais funcional ao corpo social.

Isto é possível a partir da visão de autopoiese ôntico-humanista do direito, pautada no critério de funcionalidade, que percebe o direito não como fim em si próprio e sim como meio para satisfação daquilo que é funcional ao corpo,

de ‘*clamat ad dominum*’. Na obra ‘*Direito, Consciência, Sociedade*’ (2019b) aprofunda-se este argumento apresentando as formas atávicas do direito a partir de elementos do direito romano clássico. Ver também Celant (2019).

retornando a abordagem da sociedade como organísmico. O direito deve satisfazer o que é funcional ao social como organísmico.

Para tanto é necessário que os gestores do direito (juristas e políticos) efetuem constante autenticação da racionalidade jurídica, tornando-a sempre mais conforme a identidade do corpo social, pois do contrário a tendência é do direito ser aprisionado pela doxa, na qual a lei é fim em si mesma como defensora de valores ideológicos não demonstrados e não satisfação da funcionalidade do corpo social.

Referências

- BRANCO, Matheus de Andrade; LACERDA, Wesley. **O problema jurídico como psicossomática social da intencionalidade psíquica.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ontopsicologia) – Antonio Meneghetti Faculdade, São João do Polêsine, 2022.
- CELANT, João Henrique Pickcius. **A racionalidade jurídica romana republicana e o direito transnacional.** 2019. 292f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019.
- GROSSI, Paolo. **L’Ordine Giuridico Medievale.** Roma: Laterza, 2011.
- GROSSI, Paolo. **Mitologie giuridiche della modernità.** Milano: Giuffré, 2007.
- MENEGHETTI, Antonio. **A crise das democracias contemporâneas.** Recanto Maestro: Ontopsicologica Ed., 2007.
- MENEGHETTI, Antonio. **Dicionário de Ontopsicologia.** Recanto Maestro: Ontopsicologica Ed., 2012.
- MENEGHETTI, Antonio. **Direito, Consciência, Sociedade.** Recanto Maestro: Ontopsicologic Ed., 2019b.
- MENEGHETTI, Antonio. **Filosofia Ontopsicológica.** Recanto Maestro: Ontopsicologica Ed., 2015.
- MENEGHETTI, Antonio. **Le costellazioni psichiche: inconscio individuale, inconscio collettivo, inconscio razziale.** In: MENEGHETTI, Antonio. **XIV Congresso Internazionale di Ontopsicologia.** Roma: Psicologica Editrice, 1995.
- MENEGHETTI, Antonio. **Manual de Ontopsicologia.** Recanto Maestro: Ontopsicologica Ed., 2010.
- MENEGHETTI, Antonio. **O papel dos juízes e o inconsciente individual.** In: **Pessoa e Sociedade.** Recanto Maestro: Fundação Antonio Meneghetti, 2022.
- MENEGHETTI, Antonio. **Sistema e Personalidade.** Recanto Maestro: Ontopsicologica Ed., 2019a.

MENEGHETTI, Tarcísio. **Crise da soberania e a emergência de novos espaços transnacionais:** a concepção institucionalista de Santi Romano como ponto de partida para um estudo sobre as principais transformações em ato. 231f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Università Degli Studi di Perugia, Itajaí/Perugia, 2017.

MENEGHETTI, Tarcísio. Evolução humana e o surgimento do direito: a contribuição de Rodolfo Sacco com o conceito de direito mudo. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 8, p. 97-119, 2022.

ROMANO, Santi. **Frammenti di un Dizionario Giuridico.** Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1983.

ROMANO, Santi. **L'ordinamento giuridico.** Firenze: Ed. Sansoni, 1967.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional:** uma proposta de economia humanista. 2015. 568f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Università degli Studi di Perugia, Itajaí/Perugia, 2015. all, 2007.